

N.F. N° - 095188.0090/19-9

NOTIFICADO - ACOUGUE VENTURA MASTER CARNE EIRELI
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/07/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0173-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Rejeitado pedido de cancelamento do lançamento. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 05/08/2019, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” esteja vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexo (fls. 17/19), requerendo: “...que seja revisto essa quantidade toda de notificações, para que sejam canceladas, pois não temos condições de pagar estes valores cobrados, e não entende porque esse abuso de notificações.” Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte ACOUGUE VENTURA MASTER CARNE EIRELI, CNPJ 031.650.173/0001-89, o qual foi

autorizado para uso vinculado ao CNPJ de nº 07.484.029/0001-35, o qual corresponde ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de BF COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (fls. 01 e 10). Cabendo registrar que esta empresa, proprietária do equipamento apreendido, encontrava-se na condição de “INAPTA” perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal que resultou na lavratura do presente lançamento.

Outro fato digno de destaque é que a empresa BF COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI tem como um dos sócios administradores DOMINGOS PEREIRA DOS ANJOS, CPF nº 377.420.945-68, que figura como único responsável pelo estabelecimento Notificado.

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada. Isto posto, rejeito o pedido de cancelamento do lançamento formulado pelo Impugnante.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 16/05/2019 (fl. 05); 2) Fotocópia de impresso do “POS” apreendido, extraído em 16/05/2019 (fl. 08); 3) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado e da empresa proprietária do equipamento apreendido (fl. 06/06-v e 10/10-v); 4) Fotocópia do código de barras do “POS”, constante na parte anterior do equipamento (fl. 07) e 5) Consulta efetivada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC (fl. 10), denominada “RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES TEF – ANUAL”, relativa ao ano de 2019, na qual consta a informação de que o estabelecimento proprietário do equipamento apreendido somente efetivou transações comerciais de vendas com cartão a débito/crédito nos meses de março a junho.

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

Em caso de descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, item 1.4, a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precípuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Com relação à alegação defensiva de que sejam revistas essa quantidade toda de notificações, para que sejam canceladas, pois não têm condições de pagar estes valores cobrados, assim como não entende porque esse abuso de notificações, considero que essas argumentações não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Imperioso ressaltar que na impugnação apresentada o Requerente não nega o cometimento da irregularidade apurada, o que, por si só, atesta o acerto da ação fiscal realizada. Sendo pertinente, neste momento, transcrever o disposto no art. 140 do RPAF-BA/99.

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **095188.0090/19-9**, lavrada contra **ACOUGUE VENTURA MASTER CARNE EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no item 1.4, alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2024.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR